CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

Gabinete do Vereador França

INDICAÇÃO Nº 021 /2019

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 18 / 11 / 2019

Dispõe sobre a criação de Instituição de Longa Permanência Para Idosos - ILPI

O vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, depois de ouvido seus pares, vem submeter à apreciação desta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe para, após aprovada, ser remetida ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal.

DEPARTAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Francisco França Santos Chagas
VEREADOR DE EUSÉBIO - Republicanos

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

Gabinete do Vereador França

PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre a criação de Instituição de Longa Permanência Para Idosos - ILPI

A CAMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1º. A Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI, tem como principal objetivo promover a assistência e a proteção integral ao idoso em situação de risco social, abandono, maus-tratos e negligencia, nos termos da Lei 8.842/94, que institui a Política Nacional do Idoso, e da Lei 10.741/03 que apresenta o Estatuto do Idoso.

Parágrafo Único – A Instituição de Permanência Para Idosos, acolherá idosos de ambos os sexos, sem distinção de nacionalidade, etnia, cor e religião, sem nenhuma forma de discriminação.

Art. 2°. A ILPI é um serviço de acolhimento para idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, sem distinção de gênero, independente e/ ou com diversos graus de dependência. A natureza do acolhimento deverá ser provisória e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de auto sustento e convívio com os familiares.

Art. 3º. É previsto o acolhimento para idosos que não disponham de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência e negligencia, em situação de rua, abandono ou com vínculos familiares rompidos.

Parágrafo único - A ILPI será vinculada a SAS - Secretaria de Assistência Social, e reger-se-á por Regimento Interno que será submetido à aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 4º. A Instituição de Longa Permanência Para Idosos terá como finalidade:

I - Acolher idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, sem distinção de gênero;

II - Assegurar a convivência com familiares, amigos e pessoas de referência de forma continua, bem como, o acesso a atividades culturais, educativas, lúdicas e de lazer na comunidade;

III - Garantir a proteção integral, promover o acesso a benefícios, programas e outros serviços sócio assistenciais e as demais políticas públicas setoriais;

IV - Contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligencia, violência e ruptura de vínculos, restabelecendo vínculos familiares e ou sociais e possibilitar sempre que possível a convivência comunitária.

V - Preservar a integridade, a imagem e as informações das pessoas idosas acolhidas, mantendo cadastros e registros atualizados de todos os idosos;

VI - Garantir acesso e espaço com padrões de qualidade bem quanto à higiene, habitabilidade, salubridade, segurança e postura não discriminatória;

Art. 5° A Instituição poderá ser instalada em imóvel próprio ou locado pela municipalidade, adaptado e aparelhado para os fins previstos nesta Lei.

Art. 6° Para a manutenção e ou administração dos serviços a Administração Municipal poderá buscar a colaboração de instituições privadas, mediante a assinatura de convênio, conforme legislação pertinente.

Art. 7° A ILPI poderá firmar contrato com o idoso detentor de benefícios assistenciais no que se refere a gestão de recursos, a fim de auxiliar na

manutenção e custeio de despesas pessoais, conforme previsto no Artigo 35 da Lei 10.741/2003 Estatuto do Idoso.

Art. 8° O (CREAS) do Município, dará suporte e acompanhamento técnico nas ações desenvolvidas no Lar do Idoso.

Art. 9° A presente lei será complementada, no que couber, pela Lei Federal n° 10.741 de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 10° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM DE NOVEMBRO DE 2019.

Francisco França Santos Chagas
VEREADOR DE EUSÉBIO – Republicanos

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento populacional está ocorrendo em um contexto de grandes mudanças sociais, culturais, econômicas, institucionais, no sistema de valores e na configuração dos arranjos familiares. Para o futuro próximo, espera-se um crescimento a taxas elevadas da população muito idosa (80 anos e mais), como resultado das altas taxas de natalidade observadas no passado recente e da continuação da redução da mortalidade nas idades avançadas. No entanto, a certeza do crescimento desse segmento populacional está sendo acompanhada pela incerteza das condições de cuidados que experimentarão os longevos.

Embora a legislação brasileira estabeleça que o cuidado dos membros dependentes deva ser responsabilidade das famílias, este se torna cada vez mais escasso, em função da redução da fecundidade, das mudanças na nupcialidade e da crescente participação da mulher - tradicional cuidadora - no mercado de trabalho. Isto passa a requerer que o Estado e o mercado privado dividam com a família as responsabilidades no cuidado com a população idosa. Diante desse contexto, uma das alternativas de cuidados não-familiares existentes corresponde às instituições de longa permanência para idosos (ILPIs), sejam públicas ou privadas.

Nesse ponto, o legislador, na Carta Magna, elegeu a tutela ao idoso como um direito fundamental, podendo ser encontrado em seu artigo 230, que diz que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (BRASIL, 1988). A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, várias esferas da sociedade passaram a chamar a atenção do governo para as diversas falhas e carências que determinadas parcelas da população possuíam. Os idosos são uma delas, sendo agraciados com diversas legislações que surgiram ou se ajustaram desde a década de 80 até os dias atuais. Neste sentido, foi instituída em 1994 a Política Nacional do Idoso (PNI) por intermédio da Lei nº 8.842; em 2003 foi sancionado o Estatuto do Idoso, e em 2006 foi aprovada a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa pela Portaria nº 2.528, assim como a Lei n. 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social (Loas), tendo como condão regular o artigo 203, I, da Carta Maior. Nohana Moraes de Oliveira – Gisele Silva Lira de Resende 156 ano XXV nº 46, jul.-dez. 2016 A Política Nacional do Idoso, instituída por meio da Lei nº 8.842 de 1994, que tem por objetivo assegurar os diretos sociais dos idosos, criando condições de promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, estabelece por meio do artigo 4º,

garantia de atendimento ao idoso, in verbis: Art. 4º – Constituem diretrizes da política nacional do idoso: III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência (BRASIL, 1994). Para, entretanto, que esse propósito se efetive, o Estado deve garantir o acesso da população idosa às políticas públicas, voltadas à diminuição da vulnerabilidade a que esse público é exposto, mediante serviços de promoção, proteção e recuperação sociais e econômicas.

É inegável que nosso Município carece de uma instituição que abrigue e ofereça tratamento adequado às pessoas idosas que encontram-se em condição de vulnerabilidade, ou que, por qualquer razão, não recebam amparo de suas famílias. Também é certo que ao Poder Público é imposto o oferecimento de Assistência Social a estes idosos, não sendo lícito à Administração fechar os olhos para a situação precária em que se encontram diversas pessoas que, em idade avançada e muitas vezes com a saúde debilitada, necessitam urgentemente de amparo e de cuidados por parte do Poder Público.

DEPARTAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM DE NOVEMBRO DE 2019.

Francisco França Santos Chagas
VEREADOR DE EUSÉBIO - Republicanos